LEI MUNICIPAL Nº 2336/2017

"Dispõe sobre o Serviço de Transporte Escolar Privado no Município de Cidreira e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - A presente Lei, autoriza o Executivo Municipal à estabelecer normas de serviços de transporte escolar no âmbito privado, nos termos do Artigo 170, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 2º - A exploração do serviço de transporte escolar privado no Município de Cidreira passa a obedecer as normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito, Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito e às demais normas expedidas pelo Poder Público, através do Departamento Municipal de Trânsito do Municipio de Cidreira.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei, compreende-se por serviços de transporte escolar privado o transporte de estudantes de centros de educação infantil ao nível superior efetuado no âmbito do Município de Cidreira.

Art. 3º - Compete ao Departamento Municipal de Trânsito de Cidreira, nos termos das políticas estabelecidas pelo Poder Público Municipal,organizar a exploração dos serviços de transporte escolar privado.

Parágrafo Único – A organização, inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, uso e funcionamento do transporte escolar privado, instituído pelo Departamento Municipal de Trânsito.

E AIR NUNES DOS SANTOS
Presidente em Exercício

Art. 4º - Na disciplina das relações econômicas no setor de transporte escolar privado observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor e repressão ao abuso econômico.

Art. 5º - Os serviços de transporte escolar privado serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todos os prestadores, devendo o Poder Público atuar para propicia-la, bem como, para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir às infrações da ordem econômica.

Art. 6º - O serviço de transporte escolar privado é considerado de utilidade pública e destina-se à transportar estudantes matriculados em estabelecimentos de EMEI, ensino fundamental e segundo grau, no âmbito do Município de Cidreira e, médio e superior para os matriculados em outros municípios.

Art. 7º - Compete ao departamento Municipal de Trânsito de Cidreira, organizar o cadastramento dos condutores de veículos escolar privado e fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares pertinentes ao serviço.

Parágrafo Único – O Departamento Municipal de Trânsito de Cidreira poderá suspender a qualquer tempo, novas autorizações em virtude de adequação do serviço ou condições operacionais.

Art. 8º - O serviço de transporte escolar privado poderá ser executado por:

I – Pessoa Física: Autônomo, limite de 01 (um) veículo para execução do serviço;

II – Pessoa Jurídica;

a – Microempresário: limite de 02 (dois) veículos para a execução do serviço;

b – Empresa individual: limite de 03 (três) veículos para a execução do serviço.

Art. 9º - A exploração do serviço de transporte escolar privado será exercida somente mediante prévia e expressa autorização do Executivo Municipal de Cidreira, através da outorga do alvará de permissão, ou certificado de registro municipal, que será expedido de forma individual, por veículo em nome da pessoa física ou jurídica estabelecidos no Município de Cidreira, que comprove o atendimento das exigências desta Lei e demais normas, mediante requerimento do interessado na execução do serviço.

§ 1º - No caso de pessoa física será concedida a permissão para exploração do serviço de transporte escolar privado, através de alvará ou certificado de registro municipal, considerando o direto de utilização de somente 01 (um) veiculo, desde que preenchidos os demais requisitos previstos nesta Lei.

EDAIR NUNES DOS SANTOS
Presidente em Exercício

EDAIR NUNES DOS SANTOS
Presidente em Exercício

§ 2º - No caso de pessoa jurídica será concedida a permissão de uso para exploração do serviço de transporte escolar privado, mediante concessão de alvará ou certificado de registro municipal, para a utilização de até 02 (dois) veículos, sendo expedido um alvará ou certificado de registro por veículo, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na presente Lei.

Art. 10º - Para a exploração do serviço de transporte de escolares, os permissionários ficarão obrigados ao pagamento das taxas e demais tributos pertinentes.

Parágrafo Único - Compete ao Executivo Municipal, através do setor competente arbitrar os valores inerentes as taxas e demais tributos.

Art. 11º - A pessoa jurídica que pretender obter permissão para explorar o serviço de transporte escolar privado deverá:

§ 1º - Comprovar que está legalmente constituída sob a forma de empresa com fim específico para a exploração do serviço de que trata esta Lei.

§ 2º - Comprovar a propriedade de frota de 02 (dois) veículos, exclusivamente para a categoria "empresa".

§ 3º - Providenciar inscrição no cadastro de contribuintes do município, através da Secretaria da Fazenda.

§ 4º - Apresentar certidão negativa de débito perante ao INSS e o FGTS.

§ 5º - Ter sua sede ou escritório no Municipio de Cidreira.

§ 6º - Fica vedada a terceirização do serviço ou a cessão do direito de permissão para o exercício do transporte de escolares pelas pessoas físicas ou jurídicas contempladas nos termos desta Lei.

Art. 12º - Os veículos utilizados no serviço de transporte escolar privado somente poderão ser conduzidos por motoristas inscritos no cadastro municipal de condutores, elaborados pelo setor competente municipal, e portadores do curso para condutores de veículos escolares, ministrado pelo DETRAN ou sob homologação.

Parágrafo Único - É vedado a inscrição de mais de 02 (dois) motoristas por veículo, um dos quais em caráter eventual, substituto nos impedimentos do titular.

Art. 13º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua entrada em vigor, disciplinando além das que entender pertinentes, as seguintes matérias:

a) Certificado de registro municipal;
b) O órgão municipal pelo cadastramento, implantação e fiscalização;
c) Exigências referentes aos permissionários e aos condutores, além das contidas nas Legislações Federal e estadual;
d) Exigências referentes aos veículos, além das contidas nas Legislações Federal e Estadual;
e) Tarifas a serem cobradas dos usuários;
f) Infrações e respectivas penalidades;
g) Deveres dos permissionários e dos condutores de veículos escolares;
h) Prazo e forma de transferência e renovação de alvarás.

Art. 14º - Os casos omissos nesta Lei serão dirimidas pelo órgão competente.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

EDAIR NUNES DOS SANTOS
Presidente em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM 18 DE MAIO DE 2017.

GILBERTO DA COSTA SILVA
Prefeito em Exercício

Registre-se e Publique-se:

PEDRO PAULO VIEIRA TEIXEIRA
Secretário de Administração